

01-0021/1999



# Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0021/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0021/1999 DE 09/02/99

PROMOVENTE: VEREADOR

HANNA GHARIB

## EMENTA:

PROÍBE O PORTE E USO DE CANETAS LASER E SIMILARES EM TODAS AS ESCOLAS MUNICIPAIS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO BEM COMO EM EVENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS DE QUALQUER ESPÉCIE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## OBSERVAÇÕES:

**DELIBERAÇÃO**

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
28/10/2010 16:17:32

00000016685-52



ARQUIVADO EM

03/01/2001

Maria Isabel Lopes Correa  
Chefe de Seção Técnica - Substituta



222

*Câmara Municipal de São Paulo*  
**Gabinete do Vereador HANNA GARIB**

Folha no 01 de proc.  
n.º 22 de 19 99  
Ed

DELINA CICONI  
Reg. 100.406  
ATM

HOJE  
AS COMISSÕES DE: 09 FEV 1999  
Comissão de Legislação e Jurisprudência  
Comissão de Meio Ambiente  
Comissão de Administração e Finanças  
Comissão de Educação e Cultura  
Comissão de Esportes e Lazer  
Comissão de Saúde e Bem-Estar  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI

01 - PL  
01-0021/1999

Proíbe o porte e uso de canetas laser e similares em todas as escolas municipais e repartições públicas do município, bem como em eventos públicos ou privados de qualquer espécie no âmbito do município.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art 1º - Fica proibido o porte e utilização, a qualquer título, de canetas laser, sinalizadores, indicadores óticos utilizados em palestras ou similares que se utilizem de emissão de feixes de luz de laser, em todas as escolas do município, em repartições públicas municipais assim como em eventos públicos ou privados de qualquer espécie no âmbito municipal.

Art 2º - O poder executivo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei deverá regulamentá-la, definindo as competências e atribuições relativas à sua implementação, meios e formas de fiscalização, assim como a especificação de multas pecuniárias cabíveis nos casos de infringência da presente lei.

Art 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala de sessões, em

**HANNA GARIB**  
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO  
Sergio & Cezira proleilaser  
★ 09 FEV 1999 ★  
- DT 10 -

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SEGUE(M) juntado(s) nesta data do(s) rubri-  
cado(s) sob n.º 2 e folha de formação sob  
n.º 3 11/12 99 a 1 *Ed*

**ADELINA CICONI**

Reg. 100.406

**ATM**



*Câmara Municipal de São Paulo*

**Gabinete do Vereador HANNA GARIB**

|           |    |         |
|-----------|----|---------|
| Folha no. | 02 | de pro. |
| no.       | 21 | de 1999 |

ADELINA CICONI  
Reg. 100.406  
ATM

## JUSTIFICATIVA

Tem se tornado comum entre os jovens a utilização de canetas laser ou similares, as quais emitem um fecho de luz de laser avermelhada, de grande alcance.

Tal equipamento, originalmente utilizado como auxílio por conferencistas para a indicação de tópicos em telas ou imagens projetadas, tornou-se um perigoso brinquedo na mão de adolescentes e jovens, os quais os adquirem quase sempre por meios ilegais junto a contrabandistas por valores baixos, entre R\$ 10,00 e R\$ 15,00.

Trata-se de um perigosíssimo instrumento, uma vez que apenas 15 segundos de projeção direta de seu fecho de luz sobre os olhos é suficiente para causar danos irreversíveis na película de fundo de olho, criando uma lesão permanente e levando à cegueira.

Já proibido em outros países, recentemente o referido equipamento foi motivo para um grave acidente automobilístico envolvendo vários veículos e deixando muitos feridos, uma vez que um dos motoristas envolvidos, ofuscado pelo fecho de luz, perdeu a direção, fato amplamente noticiado pela imprensa nacional e estrangeira.

Faz-se necessário a imediata tomada de medidas que visem coibir o uso das canetas laser, antes que mais vidas e danos materiais sejam causados, notadamente entre os jovens, que as tem utilizado de forma irresponsável e agressiva.

Este projeto de lei, ao proibir o uso de canetas laser e equipamentos similares em escolas municipais, repartições públicas, assim como em eventos públicos ou privados, quer contribuir para com a integridade física dos cidadãos paulistanos, no que peço o fundamental apoio de meus pares junto a esta egrégia Casa de Leis para sua rápida e integral aprovação.

**HANNA GARIB**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº .....

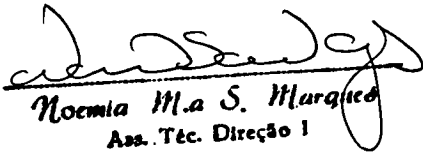
do processo nº ..... 21 ..... de 19..99.....11 /...02...../...99.....(a) .....Adelina.....

**ADELINA CICONI**

Reg. 100.406

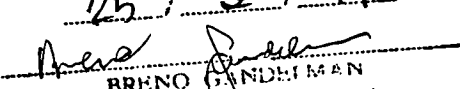
**ATM**

Ao SEñhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, nada consta:  
Em 11-02-99

  
**Noemia M. S. Marques**  
Ass. Téc. Direção I

**A Com. de Const. e Justiça**

25 / 2 / 99

  
**BRENO F. N. DE M.**  
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.  
**A. T. M.**

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 25/02/99 às 18:30 hs.

Ao Voto Votador  
para relatar

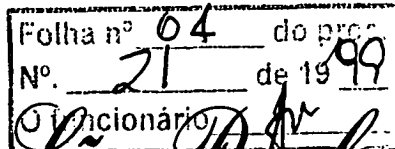
em 06 de Fevereiro de 1999  
Salvador  
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 04 .....

Em 03 de 05 99

(a) .....  
Ar



**PL 21/99**  
**29/04/99**

Mfg/impl0021-9



# Câmara Municipal de São Paulo

administrativa atinge tão somente, como observa Rasori, citado por Hely Lopes Meirelles, o "sítio público", senão vejamos:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva'.

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a *segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público*".

(ob. cit. pág. 363)

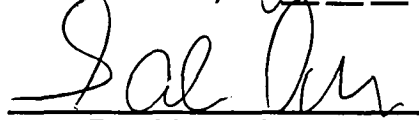
Isto posto, adequada a substituição da expressão eventos privados por eventos privados abertos à frequência coletiva mediante pagamento ou gratuitamente.

Dessa forma, com as ressalvas supra, o projeto é LEGAL e pode prosseguir.



Marcella F. Giacaglia (Assessor  
Técnico Legislativo – Juri)

Encaminhe-se, em 10/05/99



Presidente da CCJ



Luiz E. de S.S. Thiago (Assessor  
Técnico Legislativo Chefe – Subst.)

De acordo para emissão de relatório  
em, 10/05/99



Relator

em 1999, a Câmara Municipal de São Paulo, por meio do Conselho Municipal de Educação, aprovou o Plano Municipal de Educação, que estabelece as diretrizes e prioridades para o desenvolvimento da educação municipal no período de 1999 a 2006.

O Plano Municipal de Educação foi elaborado por uma comissão formada por representantes da sociedade civil, da comunidade acadêmica e da administração municipal. O plano estabelece as diretrizes e prioridades para o desenvolvimento da educação municipal no período de 1999 a 2006, com o objetivo de garantir a qualidade da educação e a equidade no acesso aos serviços educacionais.

O plano prevê a implementação de diversas ações, como a melhoria da infraestrutura das escolas, a capacitação dos professores e a implementação de programas de atendimento educacional especializado para alunos com necessidades especiais.

O plano também prevê a implementação de programas de educação continuada para adultos e jovens, a criação de novas escolas e a melhoria da gestão escolar.

O plano é um documento fundamental para a gestão da educação municipal e serve como referência para a elaboração de políticas e programas educacionais.

A Câmara Municipal de São Paulo, por meio do Conselho Municipal de Educação, aprovou o Plano Municipal de Educação em 1999, com o objetivo de garantir a qualidade da educação e a equidade no acesso aos serviços educacionais.

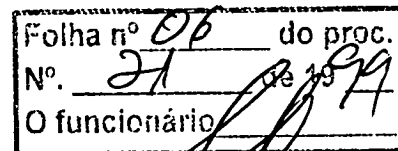
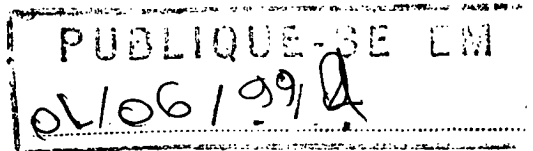
O plano prevê a implementação de diversas ações, como a melhoria da infraestrutura das escolas, a capacitação dos professores e a implementação de programas de atendimento educacional especializado para alunos com necessidades especiais.

O plano também prevê a implementação de programas de educação continuada para adultos e jovens, a criação de novas escolas e a melhoria da gestão escolar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE, juntado a esta data, 06 02 de 06 de 1999, a 102/06/99 al. 102/06/99  
folha 06 de 06  
CARMEN DE MELLO  
Assistente Parlamentar



16 - PAR  
16-0419/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
CARLOS DE MELLO  
Assessoria Parlamentar

## DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 21/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, que visa proibir o porte e uso de canetas laser, sinalizadores, indicadores óticos ou similares, que se utilizem da emissão de feixes de luz de laser em todas as escolas do Município de São Paulo, bem como nas repartições públicas municipais e eventos públicos ou privados de qualquer espécie.

Segundo a propositura, referidas canetas são utilizadas, via de regra, por professores e conferencistas para a indicação de tópicos em telas ou imagens projetadas. Todavia, seu uso incorreto ou com outros propósitos pode representar risco à saúde, eis que a projeção direta do feixe de luz avermelhada sobre os olhos por 15 segundos pode causar lesões no olho.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 370/371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput"; art. 160, III e art. 213, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Salienta-se, todavia, que há necessidade da apresentação de um substitutivo, como se verá a seguir.

Mfg/pl0021-9

17 - RELCOM  
17-0200/1999



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                                             |    |          |
|---------------------------------------------|----|----------|
| Folha nº                                    | 07 | do proc. |
| Nº.                                         | 21 | de 1999  |
| O funcionário                               |    |          |
| CASSIANO DE MELLO<br>Assessoria Parlamentar |    |          |

De fato, não constou da propositura a sanção pelo seu descumprimento, matéria que não pode ser relegada ao decreto regulamentador, eis que segundo dispõe o art. 5º de nossa Carta Magna, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Além disso, a proposta visa abranger com sua proibição o uso de canetas em eventos privados. No entanto, há que se notar que a polícia administrativa atinge tão somente, como observa Rasori, citado por Hely Lopes Meirelles, o "sítio público", senão vejamos:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva'.

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a *segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público*".

(ob. cit. pág. 363)

Isto posto, adequada a substituição da expressão eventos privados por eventos privados abertos à frequência coletiva mediante pagamento ou gratuitamente.

SUBSTITUTIVO N. 1/99 AO PROJETO DE LEI N. 21/99.

Proíbe o porte e uso de canetas laser e similares nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica vedado o porte e uso, a qualquer título, de canetas laser, sinalizadores, indicadores óticos ou similares, que se utilizem da emissão de



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                               |          |
|-------------------------------|----------|
| 08                            | de pros. |
| Nº. 12                        | de 1999  |
| O funcionário                 |          |
| DIRETOR DE REGISTRO E ARQUIVO |          |

fachos de luz de laser, em todas as escolas do município de São Paulo, em repartições públicas municipais, assim como em eventos públicos ou privados abertos à frequência coletiva mediante pagamento ou não, de qualquer espécie, no âmbito no Município de São Paulo.

Art. 2º - Aos infratores desta Lei será aplicada a multa de 500 (quinhentas) UFIR, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

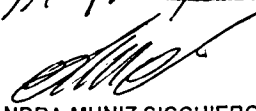
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em, 01/06/99

*[Handwritten signatures]*

A Douta Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em, 11/06/99

  
Marlene S. de Oliveira  
Secretária

Recebido na Comissão de  
Política Urb. Metrop. e Meio  
Ambiente  
Em 11/06/99 as 18:00

  
SANDRA MUNIZ SICCHIEROLLI  
Secretário

AO NOBRE VEREADOR TONINHO PAIVA

PARA FIRMAR

Sala de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente

11 / 06 / 99  
  
PRESENTE

SEGUIE \_\_\_\_\_, juntado \_\_\_\_\_, nesta data  
documento \_\_\_\_\_ a parcel de informação  
rubricado \_\_\_\_\_ sob folha \_\_\_\_\_ n.º 09  
Em 28/06/99



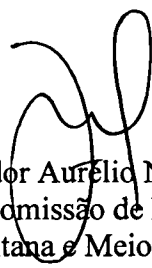


## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo, conforme disposto no artigo 63, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Em 26 de junho de 1999.

  
Vereador Aurélio Nomura  
Presidente da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

de \_\_\_\_\_, juntado \_\_\_\_\_, nesta dev.  
documento \_\_\_\_\_ e papel de Informação  
ubricado \_\_\_\_\_ sob folha \_\_\_\_\_ n.º -10 -

Em 29/12/00

  
~~MARIA TEPEZA DA SILVA BERTI~~  
Assistente Técnico da Direção III



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -10-

do processo nº 21 de 1999, 29, 12, 00 (a) 2001

Maria Tereza da Silva Berti  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275  
do Regimento Interno desta Casa.  
Em 29 de dezembro de 2000.

*M.S.*

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

|                                                                          |               |
|--------------------------------------------------------------------------|---------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |               |
| Proc. encerrado c/                                                       | 10 fls.       |
| Arquivo em                                                               | 03.01.2001    |
| O Func.º                                                                 | <i>M.I.C.</i> |
| Maria Isabel Lopes Corrêa<br>Chefe de Seção Técnica - SUBARQUIVO         |               |

1947-1948  
OFFICE OF THE  
DIRECTOR OF THE  
BUREAU OF THE  
CENSUS  
WASHINGTON, D. C.  
U. S. DEPARTMENT OF COMMERCE  
OFFICE OF THE  
DIRECTOR OF THE  
BUREAU OF THE  
CENSUS  
WASHINGTON, D. C.  
U. S. DEPARTMENT OF COMMERCE